



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA



Lei n.º 416/2013

**Dispõe sobre a contratação temporária por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de MIRAÍMA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação por tempo determinado, através do Secretário Municipal de Administração, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 2.º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto;

IV – admissão para postos de trabalhos em todas as áreas até que, por meio de prévio concurso público, ocorra o completo provimento dos cargos públicos com idênticas nomenclatura e atribuições;

V – admissão para postos de trabalhos no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas temporárias nas áreas de saúde, educação e assistência social, de iniciativa do Município de Miraima ou estabelecida em regime de parceria, acordo, ajuste ou convênio com o governo Estadual ou Federal, como, exemplificativamente, programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso; e

VI – admissão para postos de trabalhos no desenvolvimento de ações essenciais e transitórias, resultantes de acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo à administração pública municipal e/ou à população.

§ 1.º Para efeito da presente Lei Complementar, calamidade pública é a situação de emergência provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a população, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades essenciais ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.



Esplanada da Estação nº 433 - Centro  
CEP: 62.530-000 Miraima - Ceará  
Fone: (88) 3630-1167 Fax: (88) 3630-1145  
CNPJ(MF) nº 10.517.563/0001-05 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRAÍMA



§ 2.º Considera-se emergência em saúde pública a situação provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a população, ameaçando, de forma iminente ou atual, a existência ou integridade física ou psicológica de seus elementos componentes. .

§ 3.º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença; ou

III – designação para exercer função comissionada de Supervisor, Coordenador, Diretor ou qualquer outra função de direção, chefia ou assessoramento na Secretaria de Educação de Miraíma.

§ 4.º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

§ 5.º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1.º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e para preenchimento de postos de trabalhos em todas as áreas até que, por meio de prévio concurso público, ocorra o completo provimento dos cargos públicos com idênticas nomenclaturas e atribuições, prescindirá de processo seletivo.

§ 2.º A contratação de pessoal, no caso do professor referido no inciso III do *caput* do art. 2.º desta Lei Complementar, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3.º No edital de convocação dos interessados, da lavra do Secretário da Administração, publicado e afixado em lugar de costume, constará os seguintes requisitos:

I – área de atuação dos postos de trabalho;

II – nomenclatura dos postos de trabalho;

III – quantidade de postos de trabalho;

IV – valor da remuneração;

V – carga horária;

VI – local das atividades a serem executadas;

VII – condições e documentação mínimas exigidas;

VIII – critérios de avaliação para classificação final; e

IX – local e horário para inscrição de interessados.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRAÍMA**



§ 4.º É vedada, para a contratação temporária nos termos desta Lei Complementar, a cobrança de inscrição e de aquisição do edital assim como de qualquer outra prestação pecuniária, devendo o edital anunciar a gratuidade e as penalidades a quem descumprir, sem prejuízo do cumprimento das indenizações que couber.

§ 5.º Além das exigências específicas, quando da contratação, o contratado deverá comprovar:

I – ser brasileiro;

II – ter 18 (dezoito) anos completos;

III – estar em dia com suas obrigações civis, militares (se do sexo masculino) e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante atestado médico;

V – atender as disposições prescritas nas normas que regulam exercício cargo de nomenclatura idêntica ao respectivo posto de trabalho oferecido, como, exemplificativamente, a escolaridade exigida.

**Art. 4.º** As contratações serão feitas por tempo determinado de até 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos III e IV, do *caput* do art. 2.º, desde que o prazo total não exceda a 1 (um) ano;

II – nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2.º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 1 (um) ano; e

III – no caso do inciso V do *caput* do art. 2.º, enquanto durar as ações emergenciais e de campanhas temporárias nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos, ou, antes, se ocorrer efetiva implantação desses serviços por Lei.

**Art. 5.º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º O Chefe do Poder Executivo nomeará comissão especial que estabelecerá regulamento específico e os critérios de seleção para os candidatos, em conformidade com os termos desta Lei Complementar.

§ 2.º O Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração arquivará, para controle do disposto nesta Lei Complementar, todos os contratos efetivados.

**Art. 6.º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRAÍMA



§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto nas unidades de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério em órgão ou entidade da administração pública federal e/ou estadual direta e indireta;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal e/ou estadual direta e indireta.

§ 2.º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada em importância igual ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

Art. 8.º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Miraima, sendo considerado sem vínculo efetivo com o Município de Miraima e se vincula, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei n.º 8.213, de 24.7.1991.

Art. 9.º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2.º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MIRAÍMA**



**Art. 11** O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão; ou

IV – quando o contratado incorrer em infração disciplinar.

§ 1.º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2.º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3.º A extinção do contrato, no caso do inciso IV, ocorrerá após a realização de sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 12** O tempo de serviço e tempo de contribuição previdenciária decorrentes da contratação feita nos termos desta Lei Complementar serão considerados para todos os efeitos.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, em 10 de junho de 2013.

  
**ROBERTO IVENS UCHOA SALES**  
Prefeito Municipal

